



Resposta 24/02/2017 15:08:57

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2017 Trata-se da decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.604.236/0001-62, no Pregão Eletrônico nº. 013/2017, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de material permanente (mobiliário) destinado à Casa do Estudante do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos. ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO I - DOS FATOS A empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.604.236/0001-62, insurgiu-se contrária ao edital nº 013/2017, acerca do lote 01 no que diz respeito à exigibilidade de laudos e certificações quanto ao FSC e Certificado ambiental para comprovação da utilização de madeira legal proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento. II - DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 1. A REQUERENTE fundamenta seu pedido com base no art. 1º da Instrução Normativa nº 01 de 19/01/2010, que prevê: "Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas." 2. A ALEGANTE declara que o objetivo dos Certificados FSC e Ambiental é garantir o manejo de matéria-prima sustentável, proveniente de áreas controladas e sua correta utilização no momento fabril, garantindo aos clientes segurança na aquisição de produtos melhor manejados que os concorrentes. 3. A REQUERENTE sugere que o vencedor apresente amostra do material cotado, acompanhada de laudos e certificações que garantam e comprovem que a madeira utilizada na fabricação do mobiliário licitado seja ecologicamente correta e proveniente de manejo florestal. IV - DA DECISÃO DO PREGOEIRO Em verdade, a Instrução Normativa nº 001 de 19/01/2010 dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Em seu art. 8º propõe que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponibilizará um espaço específico no Comprasnet para realizar divulgação de, dentre outros, listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública federal, o que foi atendido com a publicação do Guia Prático de Licitações Sustentáveis - AGU disponível no sítio eletrônico "<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/gestor-de-compras/sustentabilidade/compras-sustentaveis>". Desse modo, de acordo com o referido Guia, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº. 13/2017 prevê a exigência de documento comprobatório para fins de cumprimento dos requisitos de sustentabilidade ambiental, conforme mencionado em seu item 8.6. e 8.6.1: " 8.6. Para os itens 01 a 07, Grupo I do Termo de Referência, enquadrados no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente, juntamente com a proposta, ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata; 8.6.1. Caso o fabricante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei." Acerca do pedido de apresentação de amostra pela proposta vencedora, cabe ressaltar que sua exigibilidade é discricionária à Administração, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União. Destaca-se o trecho do Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013, que propõe tal entendimento: "além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar." A Administração decidiu ser dispensável a exigência de amostras, uma vez que considerou suficiente para o julgamento da proposta as especificações técnicas e normativas exigidas em Edital. Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.604.236/0001-62. Manaus, 24 de fevereiro de 2017. ANGÉLICA AGUIAR COSTA LIMA Pregoeira

Fechar